



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 42 /09 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Reconhece Porto Alegre como Cidade Amiga da Amazônia, regulamenta o consumo de madeiras pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Calos Comassetto.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa aponta ressalvas ao conteúdo normativo dos artigos 6º e 8º do Projeto.

O Autor apresenta contestação e Emenda nº 01.

A CCJ considera sanada a inconstitucionalidade do art. 8º pela apresentação da Emenda nº 01 e manifesta-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e da Emenda nº 01. Esta Comissão, em Parecer anterior, da lavra do Ver. Professor Garcia, entendendo que restou maculado o princípio constitucional da livre iniciativa do exercício da atividade econômica, manifestou-se pela rejeição ao Projeto e à Emenda nº 01. As demais Comissões pelas quais o Projeto tramitou entenderam que tanto o Projeto quanto a Emenda nº 01 devem ser aprovados.

É o relatório.

Embora o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa e o Parecer anterior desta Comissão encontrem, na iniciativa em análise, violação ao princípio da livre iniciativa econômica, forte nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, ousou discordar e deixar demonstrado que a inconstitucionalidade é apenas aparente. Há possibilidade de convivência harmônica entre dispositivos aparentemente antagônicos.



**PARECER Nº 42 /09 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Inegável a importância do Direito Ambiental neste início de século, considerando-se que o respeito às normas ambientais pode significar, além de real melhoria na qualidade de vida das pessoas, efetiva possibilidade de desenvolvimento sustentável.

Os princípios da Constituição “econômica” formal estão relacionados no art. 170, a saber: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para empresas nacionais de pequeno porte e defesa do meio ambiente sinalizando desde já a Constituição econômica pela necessidade de interação com a Constituição ambiental.

A Constituição “econômica” impõe como princípio a preservação ambiental e o capítulo ambiental destaca a segurança da possibilidade de exploração econômica. Neste aspecto, nossa Constituição vai além das mais modernas constituições européias, compreendendo que o meio ambiente é um valor preponderante, que há de estar ladeando considerações como as de necessidade de desenvolvimento ou de respeito ao direito da iniciativa privada, devendo sempre primar o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela ao meio ambiente, pois, protegendo-se o meio-ambiente está-se protegendo a dignidade da vida humana.

Trazendo a reflexão à esfera municipal, nunca é excessivo lembrar que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre traz expresso no art. 126 do Capítulo I – Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas – do Título III – DA ORDEM ECONÔMICA -- : “Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.”

Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Domingos Spolidoro, 26 de março de 2009.

  
**Vereador Mauro Pinheiro,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 7180/05  
PLL Nº 328/05  
Fl. 03

PARECER Nº 42 /09 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 31-03-09

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador Elias Vidal

  
*contra*

Vereador João Antonio Dób – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel